



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



08-04-14

SEB

=====

083 TC-001777/026/12

Prefeitura Municipal: Piedade.

Exercício: 2012.

Prefeito: Geremias Ribeiro Pinto.

Advogado: Cesar Tavares.

Acompanham: TC-001777/126/12 e Expedientes: TC-026053/026/12 e TC-025772/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,61%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,90%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,30%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,71%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,49%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$2.065.753,24). Déficit devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.	(2,79%) - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$1.177.169,59	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular	
CIDE/Royalties/Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,78%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	

ATJ:	Favorável	MPC:	Desfavorável	SDG:	Favorável
------	-----------	------	--------------	------	-----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls. 22/47) apontou:

A.1 Planejamento das Políticas Públicas (fl. 23):

✓ Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda não editado;

A.3. Do Controle Interno (fl. 24):

✓ Inexistência de regulamentação;

✓ Não apresentação de relatórios periódicos;

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 25/26):

✓ Alterações orçamentárias sem a edição de lei específica.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 37/38):

✓ Classificação imprópria da modalidade de licitação;

C.2.4.1. Abastecimento e Distribuição de Água (fl.40):

✓ Contrato sem prazo determinado.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 41):

✓ Divergências nos dados informados ao sistema AUDESP.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 43):

✓ Desatendimento às Instruções deste Tribunal.

1.3 Acompanha os autos os seguintes Expedientes:

a) TC – 025772/026/12: trata de comunicação formulada pelo senhor Carlos Barboza, Gerente Administrativo Financeiro da empresa Obragen – Engenharia e Construções Ltda., sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Piedade relativamente à ordem cronológica de pagamentos.

Informa a Fiscalização que não constatou, no exercício de 2012, a existência das supostas irregularidades denunciadas.

b) TC-026053/026/12: versa sobre comunicação formulada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pelo senhor Rubens Flora, munícipe de Piedade, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura no que toca ao pagamento de precatórios.

A Fiscalização não constatou a existência das irregularidades mencionadas quando do exame das contas relativas ao exercício de 2012.

1.4 O **Ministério Público de Contas** (fl. 51), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente **notificado** (fl. 52, DOE de 13-12-2013), o Senhor Prefeito (fl. 53) solicitou prorrogação de prazo, o qual foi concedida (fl. 60 – DOE de 16-01-2014), sendo apresentadas justificativas e documentos (fls. 64/80).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Especificamente quanto aos itens **B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária** e **C.2.4.1. Abastecimento e Distribuição de Água** sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 65/67):

✓ Justifica que o parágrafo único do artigo 7º da Lei municipal nº 4.216 (Lei Orçamentária de 2012, fls. 08/09 do Anexo)¹, ressalva que o limite de 10% para abertura de créditos suplementares não será onerado quando os créditos adicionais forem abertos para suprir insuficiências nas dotações relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos decorrentes de precatórios e despesas decorrentes de recursos vinculados.

Assim, do total de R\$13.716.319,82 apontados pela Fiscalização como crédito suplementar, R\$6.068.354,82² não devem

¹ Artigo 7º da LOA, parágrafo único – “Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.”

² Às fls. 66/67, apresenta uma relação dos decretos considerados como não susceptíveis de onerar o limite imposto pela Lei Orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



onerar o limite de 10% previsto na Lei Orçamentária. Portanto, subtraindo-se o valor mencionado do apontado pela Fiscalização, tem-se que o Município não infringiu o limite disposto no referido dispositivo legal;

C.2.4.1. Abastecimento e Distribuição de Água(fls. 68/70):

✓ O antigo contrato de concessão dos serviços de abastecimento com a SABESP continua em vigor sem prazo determinado, apesar de ter chegado ao seu termo final em 2010.

A partir desse momento, o Município passou a editar contratos emergenciais pelos quais a mesma Companhia prosseguiu na prestação dos serviços, porém, sob a modalidade de contratação por dispensa nos termos do artigo 24, IV da Lei de Licitações³, c/c o artigo 39, §6º do Decreto federal nº 7.217/2010⁴.

Ressalta que os contratos de concessão possuem característica especial, onde a Administração Pública concedente pode estabelecer seus termos, sem que o particular contratante possa questionar o conteúdo do ajuste, restando-lhe tão somente as alternativas de aceitar ou não o mesmo.

³ "Artigo 24. É dispensável a licitação:
(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos";

⁴ Decreto federal nº 7217/2010 - Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências

"Artigo 39. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

...

IV - realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação e sobre a minuta de contrato, no caso de concessão ou de contrato de programa.

...

§ 6º O disposto no **caput** e seus incisos não se aplica aos contratos celebrados com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, cujo objeto seja a prestação de qualquer dos serviços de saneamento básico."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** (fls. 82/86), manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

No que se refere às alterações orçamentárias, recomenda que as mesmas deverão ser precedidas de autorização legislativa. Quanto aos apontamentos relativos ao contrato firmado com a SABESP, sugere o tratamento da matéria em autos específicos.

A **Chefia do órgão** (fl. 87) endossa tal manifestação.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (fls. 88/94) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas tendo em conta as irregularidades constatadas no **item B.1.1** (Resultado da Execução Orçamentária): abertura de créditos adicionais (27,82%) em volume superior ao autorizado (10%), infringindo o artigo 42 da Lei federal nº 4320/64; realização de transferências, transposições e remanejamentos orçamentários sem autorização legislativa específica, em afronta ao artigo 167, VI, da Constituição federal e à jurisprudência deste Tribunal.

Quanto à irregularidade do item **C.2.4.1** (Abastecimento e Distribuição de Água), entendeu que o mesmo deva ser tratado como **ressalva** na análise emitida por esta Corte na emissão de seu parecer prévio.

Os demais apontamentos revelaram ponto para aprimoramento da Gestão Municipal, motivo pelo qual sugeriu que esta Casa alerte ao gestor nos seguintes termos:

- **item A.1** (Planejamento das Políticas Públicas): institua Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto na Lei federal nº 12.305/2010;

- **item A.3** (Controle Interno): adote medidas concretas para o funcionamento do Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para as funções desse setor, até a elaboração de relatórios periódicos, disponibilizando-os à Fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição federal;

- **item D.2** (Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP): alimente o Sistema AUDESP com informações corretas, em respeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

- **item D.5** (Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal): encaminhe ao Tribunal de Contas os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



documentos exigidos, dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/08.

1.8 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 95/97) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas em exame.

Quanto aos créditos adicionais, constatou que, diante do disposto no artigo 7º, I, da Lei Orçamentária, a Municipalidade estava autorizada abrir créditos adicionais no montante de R\$7.737.556,04 (10% das despesas fixadas para o exercício de 2012, R\$77.375.560,48, fl. 25). Contudo, em pesquisa realizada no AUDESP, a SDG verificou que a Administração movimentou R\$7.800.736,61, acima, portanto, do limite permitido. Destacou que esse valor foi fornecido ao Sistema AUDESP pela própria Prefeitura.

Diante disso, considerou que o Município revelou fragilidade no momento em que procedeu aos ajustes no orçamento, demandando, assim, o aprimoramento de suas rotinas contábeis e, ao final, ressaltou que todas as operações devem ser amparadas em Leis específicas nos termos do artigo 167 da Constituição federal.

Não obstante, diante dos índices gerais apurados pela Fiscalização, principalmente no que concerne aos mínimos constitucionais obrigatórios, concluiu que tal desacerto possa ser remetido ao campo das recomendações.

1.9 Pareceres anteriores:

2009 – Favorável (TC-000318/026/09 – Relator o E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 03-05-2011).

2010 – Favorável (TC-002716/026/10 – Relator o E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 26-04-2012).

2011 – Favorável (TC-001188/026/11 – Relator o E. Conselheiro CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 16-05-2013).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 74.135.084,08	52.255	R\$ 1.418,72	R\$ 2.311,56	38,62%

Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(0,06%)	(4,34%)	1,03%	(2,79%)

Fonte: fls. 25, 99, 101 e 103.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Piedade	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		4%	12%	0%	
Ideb	4.7	4.9	5.5	5.5	
Meta	-	4.8	5.1	5.5	

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Piedade	4.7	4.9	5.5	5.5	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	26,60%	25,21%	26,36%	26,30%	31,61%
FUNDEB (100%)	-	100%	99,07%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	63,83%	73,42%	61,04%	68,90%

Fonte: (*) TC-002735/026/05 (Exercício de 2005), TC-002324/026/07 (Exercício de 2007), TC-000318/026/09 (Exercício de 2009), TC-001188/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

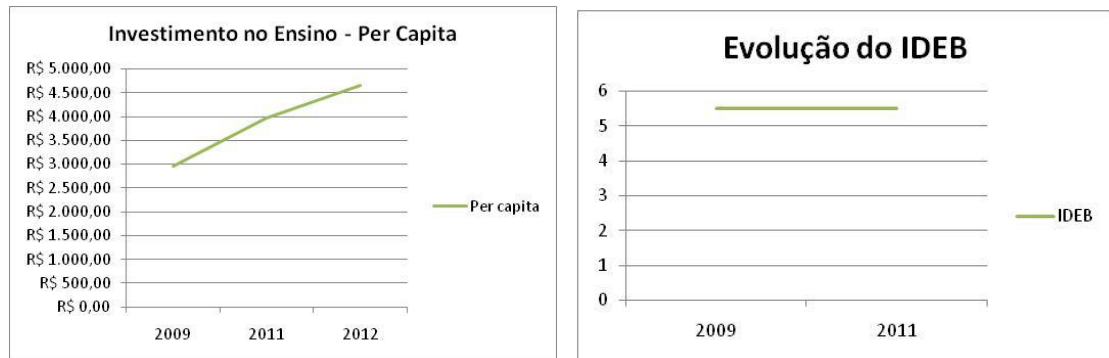
Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	9.293.525,79	5.937.906,64	- 107.144,55	15.124.287,88	5106	2.962,06
2011	12.129.899,94	7.284.700,33	-	19.414.600,27	4903	3.959,74
2012	15.758.258,96	7.501.315,10	-	23.259.574,06	4988	4.663,11
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento Per Capita em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um crescimento no investimento *per capita* (de R\$2.962,06 para R\$3.959,74), e, no mesmo período, apresentou uma estagnação no IDEB ressaltando que o resultado alcançado em 2011 (5,5) se iguala à meta projetada para o mesmo exercício.

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$3.959,74 para R\$4.663,11). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Piedade** cumpriu seu dever **constitucional** (ensino, remuneração dos profissionais do magistério, saúde, transferências de duodécimos ao Legislativo e precatórios) e **legal** (FUNDEB, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais).

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, **o Executivo deu cumprimento:**

- ao disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Mandato – fls. 44/45)⁵. Anota a Fiscalização que o aumento da taxa da despesa de pessoal nada tem a ver com atos expedidos a partir de 5 de julho de 2012, mas sim decorreram de leis editadas antes do presente lapso de vedação;

- ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fls. 45/46⁶);

- ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fl. 44)⁷;

⁵ Demonstrativo à fl. 45:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	29.892.631,89	70.197.667,44	42,5835%	42,5835%
07	30.240.820,99	70.959.311,99	42,6171%	
08	30.628.932,38	69.476.648,09	44,0852%	
09	30.936.632,68	69.853.470,52	44,2879%	
10	31.239.326,84	70.628.398,15	44,2305%	
11	31.592.420,34	70.591.673,66	44,7537%	
12	32.153.260,62	70.986.178,08	45,2951%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,71%

⁶ Quadro de fl. 45:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício	2009	2010	2011	2012
Despesas	286.881,67	348.951,64	281.812,27	245.435,80
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				305.881,86
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				281.812,27
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

⁷ Quadro de fl. 44:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
9.068.227,61
780.429,42
202.744,04
8.085.054,15
3.561.575,72
11.103,91
-
-
1.176.975,72
2.373.496,09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁸, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁹.

2.2 No que se refere à abertura de créditos adicionais – artigo 167 da CF (fls. 25/26) apontou a Equipe de Fiscalização que as alterações orçamentárias ocorreram mediante: abertura créditos adicionais, transferências/remanejamentos/transposições e permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação no montante de R\$21.526.231,09¹⁰, o que corresponde a 27,82% da despesa fixada final R\$77.375.560,48.

Desse montante, informa o Órgão de Instrução que R\$13.716.319,82 corresponde à permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação sendo esse valor equivalente a 17,72% da despesa fixada de R\$77.375.560,48 acima, portanto, do limite de 10%, permitido na Lei Orçamentária¹¹, em desacordo com o disposto no artigo 167, V, da Constituição federal¹².

⁸ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁹ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

¹⁰ Fl. 26:

Créditos adicionais (sem permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação)	R\$2.942.260,48
Transposição, Remanejamentos e Transferências	R\$4.867.650,79
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação	R\$13.716.319,82
Soma	R\$21.526.231,09

¹¹ Artigo 7º da Lei Orçamentária: Para efeitos desta lei o Poder Executivo á autorizado a:

I- abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

¹² Artigo 167. São vedados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Constatou, ainda, que a Prefeitura realizou transferências/remanejamentos/transposições sem edição de lei específica para tanto, transgredindo, dessa forma, o artigo 167, VI, da Constituição federal¹³.

Compartilho do entendimento externado pela SDG no sentido de que a Prefeitura revela fragilidade quando realiza alterações em seu orçamento, demandando dessa forma o aprimoramento de seus sistemas de controle a fim de que se cumpra fielmente o disposto no artigo 167, incisos V e VI, da Constituição federal.

Não obstante, tais apontamentos não provocaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e apresentado resultados equilibrados no exercício.

Assim, a exemplo do que decidi nos autos dos TC- 001186/026/11 (*Prefeitura Municipal de Pereiras – sessão da Colenda Câmara em 09-04-2013*) e TC-001077/026/11(*Prefeitura Municipal de Bastos – sessão da Colenda Câmara em 23-04-2013*), advirto severamente o Município para que doravante observe o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e efetue rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF.

2.3 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes de **ATJ (Unidade Jurídica e Chefia) e SDG** e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo como as seguintes advertências:

a) providencie a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/10;

b) no que se refere ao Controle Interno, cumpra com rigor o disposto nos artigos 31, 74 e 164, §3º, da Constituição federal. Sobre este tema, observo que este E. Tribunal, em sua missão pedagógica, traçou

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

¹³ Artigo 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



orientações por meio do Manual Básico – Controle Interno do Município – Setembro de 2013¹⁴;

c) realize transposição, remanejamento ou transferência apenas mediante **lei específica** para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição federal. Observo que esta Corte de Contas tem orientado seus jurisdicionados acerca dessa matéria conforme artigo *“Permuta entre dotações de mesma categoria não é transposição, remanejamento e nem transferência de recursos orçamentários”*¹⁵;

d) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁶, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

e) observe rigorosamente as regras da Lei federal nº 8.666/93, regularizando, especialmente, a situação observada em ajuste celebrado com a SABESP (item C.2.4.1 – Abastecimento e distribuição de água).

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-001777/126/12 bem como os Expedientes TC-025772/026/12 e TC-026053/026/12 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

¹⁴ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-basico-controle-interno-do-municipio.pdf>.

¹⁵ Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/permuta-entre-dotacoes-de-mesma-categoria-nao-e-transposicao-remanejamento-e-nem-transferencia-de-re>.

¹⁶ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO